



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 01ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

**NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL Nº 000043-351/2024.**

**Eleitoral - Apurar possível abuso de poder político e/ou econômico**

**DECISÃO**

Tramita no âmbito desta Promotoria Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de Teresina-Piauí, a Notícia de Fato acima mencionada instaurada com a finalidade de apurar denúncia encaminhada pelo Ministério Público Federal, por meio de declínio de atribuição, sob nº Referência 1.27.000.000710/2024-16, enviada através de ofício nº OFÍCIO nº 128/2024/GABPRE/PRPI.

No ato da denúncia, é relatado que:

Não obstante, apesar de ser ajuizado a partir do registro de candidatura, a ação de investigação judicial eleitoral pode apurar fatos ocorridos antes, durante e após o processo eleitoral; Conforme demonstrado nas provas colhidas nas conversas por aplicativos de mensagens dos denunciantes, mormente nas próprias páginas de sites de notícias, bem como no Instagram e no Facebook, em anexo, o ora pré-candidato a Prefeito de Teresina Fabio Nunez Novo abusou do poder político de forma exacerbada, conforme evidencia as provas preliminares já anexadas, a ser corroboradas pelas provas a serem produzidas em eventual AIJE; Com efeito, o primeiro investigado o ora candidato a Prefeito Fabio Nunez Novo, filiado ao partido político Partido dos Trabalhadores (PT - 13) foi eleito Deputado Estadual na Eleição Geral acontecida no ano de 2022; Por sua vez, o segundo investigado é Gustavo Henrique Leite Feijó, servidor público estadual, que utiliza – se da política para benefício próprio pulando de partido em partido ao longo dos anos, sempre PEQUENOS PARTIDOS, conforme certidão de filiação partidária anexa abaixo, vejamos:

Outrossim se lançou como pré-candidato a vereador pelo partido político AGIR (36) para concorrer ao pleito eleitoral deste ano, contudo, antes mesmo do início do período de convenção partidária, resolveu declarar que estaria se unindo ao noticiado, conforme se depreende de print da notícia em 14 de julho de 2023, à época sendo Presidente Municipal do Patriota, senão vejamos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 01ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

Como é de praxe, a composição política engendrada pelos noticiados apenas foi o marco inaugural para intensificação qualificada de um engenhoso esquema instaurado pelos noticiados para captação ilícita de votos e/ou apoio eleitoral, protagonizado por censurável prática de abuso de poder político e econômico; Para tanto, os investigados passaram a colocar em prática o modus operandi escolhido para influenciar o voto e vencer às eleições 2024 - consistente na condenável compra ilícita de apoio político envolvendo candidatos/lideranças de partidos do candidato opositor Silvio Mendes; Assim, visando desestruturar e aniquilar o grupo político partidário pelo seu único opositor para concorrer legitimamente as eleições municipais de 2024, os investigados elegeram como “alvo” o então pré-candidato a Vereador, o senhor conhecido como CHICO PANÇA; Todavia, só não esperavam os noticiados que o sofisticado plano arquitetado para minar o seu único potencial opositor com emprego de pujante abuso de poder político e econômico (compra de apoio político) liquidando facilmente as eleições “entraria pelo ralo” diante da corajosa iniciativa do senhor CHICO PANÇA que, diante do incansável assédio imoral dos investigados, achou por bem, aceitar o encontro e registrar toda atuação ilícita destes por meio de amadora gravação ambiental (áudio); Foi então que, conforme provas em anexo, aceitou realizar um encontro, pelo período da manhã, com o 2º noticiado, GUSTAVO HENRIQUE, onde se extrai do áudio denominado “gravação ambiental”, o seguinte diálogo, vejamos:

Assim, diante desta lastimável moldura fática reveladora de atos gravíssimos e nocivos ao processo eleitoral praticados pelos noticiados que se constituem como “matéria prima” de abuso de poder político e econômico, aptos a afetar a legitimidade do pleito, ante o propósito escancarado dos noticiados de influenciar o resultado das urnas, e a normalidade das eleições, considerando a visível tentativa de manipulação das regras do jogo - não restou outra saída aos partidos investigantes, senão apresentar a presente NOTÍCIA DE FATO.

Em Declínio de Atribuição encaminhado pela Procuradoria Regional Eleitoral (PRE/PI), destaca-se que por se tratar de eleição municipal, são os Promotores Eleitorais que detêm a atribuição cível eleitoral de atuação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 01ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

Visando apurar o noticiado, foram expedidas notificações nº 07/2024 e 08/2024 ao Deputado Fábio Novo e ao senhor Gustavo Henrique Leite para que apresentem manifestação diante da denúncia apresentada.

O Deputado Fábio Novo, aos 31 de julho de 2024, apresentou manifestação que informa:

Segundo a Notificação Nº 07/2024, expedida por esta Promotoria Eleitoral no dia 4 de julho de 2024, foi determinado o prazo de 10 (dez) dias para o representado Fábio Novo apresentar Manifestação nos autos da Notícia de Fato Nº. Nº. 000043-351/2024, instaurada a partir de denúncia pelo Diretório Estadual do Partido União Brasil-PI, Comissão Provisória Municipal do Partido Republicanos-PI e Partido Progressistas-PI. O requerente exerce, atualmente, o cargo de Deputado de Estadual (PT-PI), tendo, portanto, endereço profissional onde recebe intimações e notificações, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI). Ocorre que, a ALEPI se encontra em reforma para melhorias e modernização na infraestrutura do prédio, inclusive, dos gabinetes, razão pela qual o requerente somente teve ciência da referida Notificação na última sexta-feira (26/07/2024). Por isto, inviabilizada a resposta à Notícia de Fato dentro do prazo estabelecido por esta Promotoria Eleitoral, requer-se a dilação de prazo para manifestação, em observância os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O Dr Gustavo Henrique Leite apresentou manifestação que informa:

GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJÓ, já qualificado nos autos da Notícia de Fato em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, requerer a habilitação do Advogado que esta subscreve, mediante a juntada da procuração (em anexo), requerendo o acesso aos autos do processo, com fundamento no Art. 7º, incisos XIV e XV, e §§ 10º, 11 e 12 da Lei 8.906/94 c/c Súmula Vinculante 14 e Art. 32 da Lei 13.869/2019. Requer-se, ainda, a devolução do prazo para apresentação de Manifestação à Notícia de Fato em epígrafe. Por oportuno, pugna-se que todas as eventuais e futuras intimações dos atos processuais sejam concentradas, exclusivamente, em nome do advogado Gilberto de Holanda Barbosa Júnior (OAB/PI 10.161), e-mail [advoga.gilberto@hotmail.com](mailto:advoga.gilberto@hotmail.com), sob pena de nulidade, cf. art. 272, §5º do CPC, aplicado analogicamente (art. 3º do CPP)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 01ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

Diante dos pedidos de dilação apresentados, aos 05 de agosto de 2024, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para os noticiados Fábio Novo e Gustavo Henrique Leite apresentarem manifestação. E ainda, a presente notícia de fato foi prorrogada por 90 dias, nos termos do artigo 54 da Portaria Conjunta 01/2019.

Após a concessão dos prazos solicitados, o noticiado Fábio Novo, aos 12 de agosto de 2024, apresentou manifestação que informa:

II- PREJUDICIAL DE MÉRITO a) DA ILICITUDE DA PROVA. NULIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA E DAS PROVAS DELA DERIVADAS. TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA. Antes de adentrar no ponto referente ao objeto central da imputação, é necessário fazer um destaque para um aspecto da denúncia que a torna absolutamente improcedente: a insuperável ilicitude da mídia apresentada como prova de um suposto ilícito. À luz do atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, e acompanhado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, as gravações ambientais realizadas sem o prévio conhecimento do interlocutor é meio de prova ilícito. E isso significa que, a luz do devido processo legal cujo dever de observância recai não apenas sobre os processos judiciais como também aos procedimentos administrativos [que é o caso desses autos], não se pode utilizar provas ilícitas, sob pena de nulidade (art. 5º, LVI da Constituição Federal). E, no caso, nulidade tanto de eventual processo judicial como do próprio procedimento prévio de apuração. Pois bem. A parte representante se utilizou de chamado “flagrante preparado” para obter provas do suposto ilícito eleitoral atribuído aos representados, razão pela qual referidas provas, bem como todas aquelas que derivam delas são nulas. Com efeito, o pré-candidato a vereador pelo Partido União Brasil, conhecido como “Chico Pança” realizou, premeditadamente, gravação de conversa particular com os Srs. Gustavo Henrique e Alexandre Nolleto, em ambiente privado, insinuando que voltaria a integrar o Partido dos Trabalhadores (PT) se obtivesse vantagem, a fim de induzir os correligionários do primeiro representado a oferecerem benefício em troca do seu apoio político. Ocorre que, a jurisprudência eleitoral pátria tem entendimento pacificado de que a prova assim obtida, com a quebra da legítima expectativa de privacidade que se espera de conversas particulares, sem prévia anuência das partes ou autorização judicial, não serve para embasar a procedência de ação que busca a cassação do registro/diploma/mandato de pré-candidatos/candidatos, por violar direito fundamental resguardado no texto constitucional. Logo, resta indene de dúvidas que a prova colacionada nos autos desta Notícia de Fato é ilícita, portanto, nula, posto que foram utilizados subterfúgios na sua produção por apoiador dos representantes,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 01ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

o Sr. Chico Pança. É forçoso repisar que o dever de observância ao devido processo legal, o que obviamente inclui a não utilização de provas ilícitas, se aplica também a esse procedimento, sob pena de nulidade. Em consequência, todas as demais provas decorrentes da fustigada gravação, como as gravações das conversas, atas notarias, depoimentos dos responsáveis pela gravação, etc, são igualmente ilícitas, consoante a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Assim, sendo nulo o acervo probatório destes autos, não há que se prosseguir com esse procedimento de apuração. b) EXISTÊNCIA DE EDIÇÃO/CORTES NA DEGRAVAÇÃO REGISTRADA EM ATA NOTARIAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA NOS ÁUDIOS DA GRAVAÇÃO. A fim de autenticar a gravação clandestina ilícita, os representantes registraram em ata notarial os áudios da conversa entre o Sr. Chico Pança e os representados Gustavo Henrique e Alexandre Nolleto. Como já exposto, a ata notarial que integra a presente notícia de fato também está inquinada de nulidade. No entanto, há ainda outras ilicitudes que recaem sobre esse documento, notadamente a existência de manipulação do seu conteúdo. Conforme se extrai do próprio conteúdo registrado em ata, alguns trechos da conversa gravada foram suprimidos por discricionariedade do autor. Isto é, a prova acostada aos autos foi editada/manipulada, uma vez que houve recortes do áudio original a) MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO DECORRENTE DE COMPRA DE APOIO POLÍTICO PELO NOTICIADO FÁBIO NOVO. A Notícia de Fato trata de suposta tentativa de compra de apoio político por parte dos representados Gustavo Henrique, Alexandre Nolleto e Fábio Novo, o que culminaria na prática de abuso de poder político e econômico. Primeiro aspecto que precisa ser pontuado: não se vislumbra, em momento algum, qualquer indício de anuência, ciência, muito menos participação de Fábio Novo, na situação narrada. Não há nada que comprove a sua contribuição para a suposta prática abusiva. Com efeito, o autor narra conversas que teriam ocorrido entre o Sr. Chico Pança e os Srs. Gustavo Henrique e Alexandre Nolleto, apenas, bem como colaciona gravação de áudios nos quais figuram apenas estes três interlocutores. Fábio Novo não participou, nem mesmo teve ciência desse encontro ou conversa, e jamais anuiria com tais condutas. Tanto é assim, que na ata notarial que registrou os trechos das conversas selecionadas pelo autor, Gustavo Henrique deixou claro que Fábio Novo não sabia que ele e Alexandre estavam ali, naquele momento, conversando com Chico Pança, nem teria orientado para que fosse feita qualquer tentativa de cooptá-lo. Neste diapasão, sabe-se que o abuso do poder político se caracteriza quando o agente público,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 01ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de sua candidatura. Mas, neste caso, o representado não cometeu nenhuma de tais condutas a despeito de sua função como deputado estadual a fim de desequilibrar a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral deste ano, notadamente para o cargo que ele irá disputar. Por sua vez, o abuso de poder econômico se caracteriza pela utilização desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade apta a viciar a vontade do eleitor, maculando o pleito. De igual sorte, o representado não fez nenhum dispêndio de recursos para influenciar a vontade de quem quer que seja, a fim de beneficiar-se na disputa eleitoral. Repise-se, ele nem mesmo participou ou teve ciência dos fatos denunciados. Os noticiantes não trazem, nem por ilação, qualquer menção a valores gastos pelo noticiado. E nem muito menos é posto nesse material nulo que instrui a presente apuração, que quantia vultosa de valores foram dispendidas pelo pré-candidato ou em seu favor, de forma a favorecê-lo de forma concreta no âmbito da disputa eleitoral. III- DOS PEDIDOS Ante todo o exposto, requer-se que seja arquivada / rejeitada a denúncia que levou à instauração da presente Notícia de Fato, uma vez que: i) embasada em provas ilícitas; ii) mesmo de forma hipotética, desprovida de elementos que possam caracterizar minimamente um abuso de poder, com gravidade e aptidão de interferir minimamente sobre um pleito eleitoral da capital do Estado do Piauí.

O noticiado Gustavo Henrique Leite, aos 12 de agosto de 2024, encaminhou manifestação alegando:

2.1. ILICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. Gravação Clandestina, sem conhecimento dos interlocutores e sem autorização judicial, torna esse meio de Prova Ilícito. Tema nº 979 do STF Em ambos os documentos (atas notariais) juntados à Representação Inicial é bastante evidente que, tanto na conversa com o Sr. Francisco Gomes de Castro (“Chico Pança”) e na conversa com o Felipe Pedro, a captação dos áudios foram realizadas de maneira clandestina, sem conhecimento do interlocutor e sem autorização judicial. Essa alegação é facilmente aferível e pode ser reconhecida de plano. No ponto, não há necessidade de maiores digressões acerca do presente do fato. Uma vez que foram realizadas gravações clandestinas, sem autorização judicial e sem o conhecimento do interlocutor, em local que não é desprovido de qualquer controle de acesso, subsume-se o presente caso ao já decidido pelo STF em sede de repercussão geral. Desse modo, resta patente a ilicitude da



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 01ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

captação ambiental e a necessidade do arquivamento da Notícia de Fato. 2.2. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE, AUTENTICIDADE E VERACIDADE DAS GRAVAÇÕES CLANDESTINAS. Ausência de Perícia nos Áudios. Ata Notarial é insuficiente para atestar a integridade do elemento probatório. Quebra da Cadeia de Custódia da Prova. Além da manifesta ilicitude da gravação ambiental clandestina, há outra ilicitude que merece ser destacada: trata-se da necessidade de preservação e integridade das evidências materiais e digitais (cadeia de custódia da prova), que não ocorreu no presente caso. De início, é importante destacar que a cadeia de custódia da prova foi introduzida nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019. A cadeia de custódia da prova trata-se de um controle especial acerca da confiabilidade e correção dos procedimentos e assertivas periciais na obtenção e preservação das fontes materiais e imateriais de provas. Em outras palavras: a cadeia de custódia consiste num método pelo qual se busca preservar a integridade do elemento probatório e assegurar sua autenticidade. Não consta nos Autos nenhum Auto de Lacração e Deslacração dos objetos (material onde foram gravados as escutas clandestinas), o que por si só já viola várias etapas do procedimento para preservação do vestígio, como isolamento, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento e armazenamento. Não se sabe como o objeto foi preservado. Além disso, há também violação aos §§ 3º e 4º do art. 158-D do CPP, que dispõem que: “§3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada”; “§4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.” Como não foi observado qualquer parâmetro de preservação da cadeia de custódia da prova, não é possível saber se o arquivo em áudio é o mesmo que foi gravado através do dispositivo original. A produção de Ata Notarial, embora seja assinada por tabelião que possui fé pública, é insuficiente para comprovar o alegado. O tabelião realizou apenas uma constatação do que lhe fora entregue, e apenas registrou a sua existência. Não consta na Ata Notarial nenhum elemento de que os requisitos legais da metodologia de extração dos dados foram aplicados à espécie. Não foi registrado, assim, nenhum metadado técnico, códigos HASH7 ou registros da origem do material. Portanto, o instrumento público é insuficiente, pois não mostrou nenhum indicador capaz de demonstrar a integridade, autenticidade, auditabilidade do material levado pelos Requerentes. Além disso, não fora observada a cadeia de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 01ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

custódia da prova digital. Isto posto, com base em todos os preceitos legais demonstrados alhures, requer seja reconhecida a quebra da cadeia de custódia da prova e das evidências digitais e declarada ilícita toda prova decorrente das gravações clandestinas juntadas aos autos, dada a ausência de qualquer preservação de elementos que pudessem garantir a autenticidade e integridade do material (art. 158-B, CPP), declarando-se ilícito todo esse material e os deles decorrentes, tudo nos termos do art. 157 do CPP. 3 – MÉRITO Uma vez evidenciada a ilicitude de todo o material probatório juntado à REPRESENTAÇÃO, seja por ter sido realizado clandestinamente, seja por o material não ter sido preservado adequadamente (o que ocasionou a quebra da cadeia de custódia), requer-se o seu desentranhamento dos autos, o que deixará a Notícia de Fato desacompanhada de qualquer material idôneo e ilícito apto a se instaurar qualquer procedimento cível ou criminal. 4 – PEDIDO Ante o exposto, requer-se seja rejeitada a presente Notícia de Fato, dado a manifesta ausência de material probatório lícito e idôneo.

O noticiado Alexandre Nolleto, aos 30 de agosto de 2024, apresentou manifestação alegando:

2. PRELIMINARMENTE – DA ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL – EXPECTATIVA DE SIGILO DOS INTERLOCUTORES Em matéria de prova penal, a captação ambiental ou gravação ambiental era comumente definida, pela jurisprudência, como a gravação de diálogo, feita por um dos próprios interlocutores, sem que o outro tivesse ciência de que estava sendo gravado. Ainda segundo a jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime), a captação ou gravação ambiental diferenciava-se da interceptação, na medida em que esta última constituía o registro de comunicação alheia sem o consentimento de nenhum dos interlocutores - assim como a interceptação telefônica executada pela autoridade policial, após autorização judicial; e da escuta, que é a captação de conversa por terceiro, com o consentimento de um dos comunicadores. A temática foi, recentemente, abordada no pacote anticrime, o qual trouxe alterações substanciais à Lei nº 9.296/96, que regulamenta as modalidades de captação de comunicações. Na referida lei, o legislador passou a utilizar a expressão captação ambiental para se referir a toda gravação de sinais eletromagnéticos, seja ela feita por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais seja ela executada, por exemplo, pela autoridade policial, após autorização judicial. Seja como for, especificamente no que diz respeito à captação ambiental enquanto gravação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 01ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

conversa, por um dos interlocutores, sem que o outro tenha conhecimento, muito se discute sobre a legalidade da medida ou, melhor, sobre a validade da prova obtida por tal meio. Questiona-se: é, afinal, admissível a prova obtida por tal meio? Destaca-se, nesse contexto, que muito embora não houvesse clara

O Deputado Fábio Novo, aos 31 de julho de 2024, apresentou manifestação que informa:

Segundo a Notificação Nº 07/2024, expedida por esta Promotoria Eleitoral no dia 4 de julho de 2024, foi determinado o prazo de 10 (dez) dias para o representado Fábio Novo apresentar Manifestação nos autos da Notícia de Fato Nº. Nº. 000043-351/2024, instaurada a partir de denúncia pelo Diretório Estadual do Partido União Brasil-PI, Comissão Provisória Municipal do Partido Republicanos-PI e Partido Progressistas-PI. O requerente exerce, atualmente, o cargo de Deputado de Estadual (PT-PI), tendo, portanto, endereço profissional onde recebe intimações e notificações, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI). Ocorre que, a ALEPI se encontra em reforma para melhorias e modernização na infraestrutura do prédio, inclusive, dos gabinetes, razão pela qual o requerente somente teve ciência da referida Notificação na última sexta-feira (26/07/2024). Por isto, inviabilizada a resposta à Notícia de Fato dentro do prazo estabelecido por esta Promotoria Eleitoral, requer-se a dilação de prazo para manifestação, em observância os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O Dr Gustavo Henrique Leite apresentou manifestação que informa:

GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJÓ, já qualificado nos autos da Notícia de Fato em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, requerer a habilitação do Advogado que esta subscreve, mediante a juntada da procuração (em anexo), requerendo o acesso aos autos do processo, com fundamento no Art. 7º, incisos XIV e XV, e §§ 10º, 11 e 12 da Lei 8.906/94 c/c Súmula Vinculante 14 e Art. 32 da Lei 13.869/2019. Requer-se, ainda, a devolução do prazo para apresentação de Manifestação à Notícia de Fato em epígrafe. Por oportuno, pugna-se que todas as eventuais e futuras intimações dos atos processuais sejam concentradas, exclusivamente, em nome do advogado Gilberto de Holanda Barbosa Júnior (OAB/PI 10.161), e-mail [advoga.gilberto@hotmail.com](mailto:advoga.gilberto@hotmail.com), sob pena de nulidade, cf. art. 272, §5º do CPC, aplicado analogicamente (art. 3º do CPP)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 01ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

Diante dos pedidos de dilação apresentados, aos 05 de agosto de 2024, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para os noticiados Fábio Novo e Gustavo Henrique Leite apresentarem manifestação. E ainda, a presente notícia de fato foi prorrogada por 90 dias, nos termos do artigo 54 da Portaria Conjunta 01/2019.

Após a concessão dos prazos solicitados, o noticiado Fábio Novo, aos 12 de agosto de 2024, apresentou manifestação que informa:

II- PREJUDICIAL DE MÉRITO a) DA ILICITUDE DA PROVA. NULIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA E DAS PROVAS DELA DERIVADAS. TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA. Antes de adentrar no ponto referente ao objeto central da imputação, é necessário fazer um destaque para um aspecto da denúncia que a torna absolutamente improcedente: a insuperável ilicitude da mídia apresentada como prova de um suposto ilícito. À luz do atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, e acompanhado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, as gravações ambientais realizadas sem o prévio conhecimento do interlocutor é meio de prova ilícito. E isso significa que, a luz do devido processo legal cujo dever de observância recai não apenas sobre os processos judiciais como também aos procedimentos administrativos [que é o caso desses autos], não se pode utilizar provas ilícitas, sob pena de nulidade (art. 5º, LVI da Constituição Federal). E, no caso, nulidade tanto de eventual processo judicial como do próprio procedimento prévio de apuração. Pois bem. A parte representante se utilizou de chamado “flagrante preparado” para obter provas do suposto ilícito eleitoral atribuído aos representados, razão pela qual referidas provas, bem como todas aquelas que derivam delas são nulas. Com efeito, o pré-candidato a vereador pelo Partido União Brasil, conhecido como “Chico Pança” realizou, premeditadamente, gravação de conversa particular com os Srs. Gustavo Henrique e Alexandre Nolleto, em ambiente privado, insinuando que voltaria a integrar o Partido dos Trabalhadores (PT) se obtivesse vantagem, a fim de induzir os correligionários do primeiro representado a oferecerem benefício em troca do seu apoio político. Ocorre que, a jurisprudência eleitoral pátria tem entendimento pacificado de que a prova assim obtida, com a quebra da legítima expectativa de privacidade que se espera de conversas particulares, sem prévia anuência das partes ou autorização judicial, não serve para embasar a procedência de ação que busca a cassação do registro/diploma/mandato de pré-candidatos/candidatos, por violar direito fundamental resguardado no texto constitucional. Logo, resta indene de dúvidas que a prova colacionada nos autos desta Notícia de Fato é ilícita, portanto, nula, posto que foram utilizados subterfúgios na sua produção por apoiador dos representantes,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 01ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

o Sr. Chico Pança. É forçoso repisar que o dever de observância ao devido processo legal, o que obviamente inclui a não utilização de provas ilícitas, se aplica também a esse procedimento, sob pena de nulidade. Em consequência, todas as demais provas decorrentes da fustigada gravação, como as gravações das conversas, atas notarias, depoimentos dos responsáveis pela gravação, etc, são igualmente ilícitas, consoante a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Assim, sendo nulo o acervo probatório destes autos, não há que se prosseguir com esse procedimento de apuração. b) EXISTÊNCIA DE EDIÇÃO/CORTES NA DEGRAVAÇÃO REGISTRADA EM ATA NOTARIAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA NOS ÁUDIOS DA GRAVAÇÃO. A fim de autenticar a gravação clandestina ilícita, os representantes registraram em ata notarial os áudios da conversa entre o Sr. Chico Pança e os representados Gustavo Henrique e Alexandre Nolleto. Como já exposto, a ata notarial que integra a presente notícia de fato também está inquinada de nulidade. No entanto, há ainda outras ilicitudes que recaem sobre esse documento, notadamente a existência de manipulação do seu conteúdo. Conforme se extrai do próprio conteúdo registrado em ata, alguns trechos da conversa gravada foram suprimidos por discricionariedade do autor. Isto é, a prova acostada aos autos foi editada/manipulada, uma vez que houve recortes do áudio original a) MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO DECORRENTE DE COMPRA DE APOIO POLÍTICO PELO NOTICIADO FÁBIO NOVO. A Notícia de Fato trata de suposta tentativa de compra de apoio político por parte dos representados Gustavo Henrique, Alexandre Nolleto e Fábio Novo, o que culminaria na prática de abuso de poder político e econômico. Primeiro aspecto que precisa ser pontuado: não se vislumbra, em momento algum, qualquer indício de anuência, ciência, muito menos participação de Fábio Novo, na situação narrada. Não há nada que comprove a sua contribuição para a suposta prática abusiva. Com efeito, o autor narra conversas que teriam ocorrido entre o Sr. Chico Pança e os Srs. Gustavo Henrique e Alexandre Nolleto, apenas, bem como colaciona gravação de áudios nos quais figuram apenas estes três interlocutores. Fábio Novo não participou, nem mesmo teve ciência desse encontro ou conversa, e jamais anuiria com tais condutas. Tanto é assim, que na ata notarial que registrou os trechos das conversas selecionadas pelo autor, Gustavo Henrique deixou claro que Fábio Novo não sabia que ele e Alexandre estavam ali, naquele momento, conversando com Chico Pança, nem teria orientado para que fosse feita qualquer tentativa de cooptá-lo. Neste diapasão, sabe-se que o abuso do poder político se caracteriza quando o agente público,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 01ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de sua candidatura. Mas, neste caso, o representado não cometeu nenhuma de tais condutas a despeito de sua função como deputado estadual a fim de desequilibrar a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral deste ano, notadamente para o cargo que ele irá disputar. Por sua vez, o abuso de poder econômico se caracteriza pela utilização desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade apta a viciar a vontade do eleitor, maculando o pleito. De igual sorte, o representado não fez nenhum dispêndio de recursos para influenciar a vontade de quem quer que seja, a fim de beneficiar-se na disputa eleitoral. Repise-se, ele nem mesmo participou ou teve ciência dos fatos denunciados. Os noticiantes não trazem, nem por ilação, qualquer menção a valores gastos pelo noticiado. E nem muito menos é posto nesse material nulo que instrui a presente apuração, que quantia vultosa de valores foram dispendidas pelo pré-candidato ou em seu favor, de forma a favorecê-lo de forma concreta no âmbito da disputa eleitoral. III- DOS PEDIDOS Ante todo o exposto, requer-se que seja arquivada / rejeitada a denúncia que levou à instauração da presente Notícia de Fato, uma vez que: i) embasada em provas ilícitas; ii) mesmo de forma hipotética, desprovida de elementos que possam caracterizar minimamente um abuso de poder, com gravidade e aptidão de interferir minimamente sobre um pleito eleitoral da capital do Estado do Piauí.

O noticiado Gustavo Henrique Leite, aos 12 de agosto de 2024, encaminhou manifestação alegando:

2.1. ILICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. Gravação Clandestina, sem conhecimento dos interlocutores e sem autorização judicial, torna esse meio de Prova Ilícito. Tema nº 979 do STF Em ambos os documentos (atas notariais) juntados à Representação Inicial é bastante evidente que, tanto na conversa com o Sr. Francisco Gomes de Castro (“Chico Pança”) e na conversa com o Felipe Pedro, a captação dos áudios foram realizadas de maneira clandestina, sem conhecimento do interlocutor e sem autorização judicial. Essa alegação é facilmente aferível e pode ser reconhecida de plano. No ponto, não há necessidade de maiores digressões acerca do presente do fato. Uma vez que foram realizadas gravações clandestinas, sem autorização judicial e sem o conhecimento do interlocutor, em local que não é desprovido de qualquer controle de acesso, subsume-se o presente caso ao já decidido pelo STF em sede de repercussão geral. Desse modo, resta patente a ilicitude da



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 01ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

captação ambiental e a necessidade do arquivamento da Notícia de Fato. 2.2. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE, AUTENTICIDADE E VERACIDADE DAS GRAVAÇÕES CLANDESTINAS. Ausência de Perícia nos Áudios. Ata Notarial é insuficiente para atestar a integridade do elemento probatório. Quebra da Cadeia de Custódia da Prova. Além da manifesta ilicitude da gravação ambiental clandestina, há outra ilicitude que merece ser destacada: trata-se da necessidade de preservação e integridade das evidências materiais e digitais (cadeia de custódia da prova), que não ocorreu no presente caso. De início, é importante destacar que a cadeia de custódia da prova foi introduzida nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019. A cadeia de custódia da prova trata-se de um controle especial acerca da confiabilidade e correção dos procedimentos e assertivas periciais na obtenção e preservação das fontes materiais e imateriais de provas. Em outras palavras: a cadeia de custódia consiste num método pelo qual se busca preservar a integridade do elemento probatório e assegurar sua autenticidade. Não consta nos Autos nenhum Auto de Lacreção e Deslacreção dos objetos (material onde foram gravados as escutas clandestinas), o que por si só já viola várias etapas do procedimento para preservação do vestígio, como isolamento, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento e armazenamento. Não se sabe como o objeto foi preservado. Além disso, há também violação aos §§ 3º e 4º do art. 158-D do CPP, que dispõem que: “§3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada”; “§4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.” Como não foi observado qualquer parâmetro de preservação da cadeia de custódia da prova, não é possível saber se o arquivo em áudio é o mesmo que foi gravado através do dispositivo original. A produção de Ata Notarial, embora seja assinada por tabelião que possui fé pública, é insuficiente para comprovar o alegado. O tabelião realizou apenas uma constatação do que lhe fora entregue, e apenas registrou a sua existência. Não consta na Ata Notarial nenhum elemento de que os requisitos legais da metodologia de extração dos dados foram aplicados à espécie. Não foi registrado, assim, nenhum metadado técnico, códigos HASH7 ou registros da origem do material. Portanto, o instrumento público é insuficiente, pois não mostrou nenhum indicador capaz de demonstrar a integridade, autenticidade, auditabilidade do material levado pelos Requerentes. Além disso, não fora observada a cadeia de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 01ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

custódia da prova digital. Isto posto, com base em todos os preceitos legais demonstrados alhures, requer seja reconhecida a quebra da cadeia de custódia da prova e das evidências digitais e declarada ilícita toda prova decorrente das gravações clandestinas juntadas aos autos, dada a ausência de qualquer preservação de elementos que pudessem garantir a autenticidade e integridade do material (art. 158-B, CPP), declarando-se ilícito todo esse material e os deles decorrentes, tudo nos termos do art. 157 do CPP. 3 – MÉRITO Uma vez evidenciada a ilicitude de todo o material probatório juntado à REPRESENTAÇÃO, seja por ter sido realizado clandestinamente, seja por o material não ter sido preservado adequadamente (o que ocasionou a quebra da cadeia de custódia), requer-se o seu desentranhamento dos autos, o que deixará a Notícia de Fato desacompanhada de qualquer material idôneo e ilícito apto a se instaurar qualquer procedimento cível ou criminal. 4 – PEDIDO Ante o exposto, requer-se seja rejeitada a presente Notícia de Fato, dado a manifesta ausência de material probatório lícito e idôneo.

O noticiado Alexandre Nolleto, aos 30 de agosto de 2024, apresentou manifestação alegando:

2. PRELIMINARMENTE – DA ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL – EXPECTATIVA DE SIGILO DOS INTERLOCUTORES Em matéria de prova penal, a captação ambiental ou gravação ambiental era comumente definida, pela jurisprudência, como a gravação de diálogo, feita por um dos próprios interlocutores, sem que o outro tivesse ciência de que estava sendo gravado. Ainda segundo a jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime), a captação ou gravação ambiental diferenciava-se da interceptação, na medida em que esta última constituía o registro de comunicação alheia sem o consentimento de nenhum dos interlocutores - assim como a interceptação telefônica executada pela autoridade policial, após autorização judicial; e da escuta, que é a captação de conversa por terceiro, com o consentimento de um dos comunicadores. A temática foi, recentemente, abordada no pacote anticrime, o qual trouxe alterações substanciais à Lei nº 9.296/96, que regulamenta as modalidades de captação de comunicações. Na referida lei, o legislador passou a utilizar a expressão captação ambiental para se referir a toda gravação de sinais eletromagnéticos, seja ela feita por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais seja ela executada, por exemplo, pela autoridade policial, após autorização judicial. Seja como for, especificamente no que diz respeito à captação ambiental enquanto gravação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 01ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

conversa, por um dos interlocutores, sem que o outro tenha conhecimento, muito se discute sobre a legalidade da medida ou, melhor, sobre a validade da prova obtida por tal meio. Questiona-se: é, afinal, admissível a prova obtida por tal meio? Destaca-se, nesse contexto, que muito embora não houvesse clara disposição legislativa sobre a matéria, a captação de conversa, por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, foi, em diversas oportunidades, aceita pelos Tribunais Superiores como meio de prova, tanto em matéria de defesa, quanto de acusação, servindo, inclusive, para embasar condenações. As cortes destacavam a licitude da medida, sob a justificativa de que a disponibilização desse tipo de conteúdo, por partícipe da conversação, significaria, tão somente, dispor daquilo que também é seu. Contudo, mais recentemente, diante da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, também conhecida como "Pacote Anticrime", que prevê, em seu art. 7º, a introdução do art. 8º-A, § 4º, na Lei nº 9.296/96, instituindo a admissibilidade da captação ambiental apenas em matéria de defesa, há a necessidade de revisitação do tema pela jurisprudência, porquanto, de acordo com a norma, a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público somente poderá ser utilizada para beneficiar réu ou investigado. Os pilares democráticos do processo criminal, robustamente estruturados pelos princípios da Constituição Federal de 1988, têm como ponto central a observância às formas procedimentais (devido processo legal), como maneira de assegurar, ao investigado, a necessária participação e ciência de todo o processo que poderá implicar sua condenação criminal. Exatamente por isso, não há espaço, no Brasil democrático, para qualquer procedimento ou, especialmente, método de obtenção de prova criminal, que fuja às previsões legais. Na mesma medida, e pretendendo evitar a ocorrência desses procedimentos ilegítimos, quaisquer condutas que abram margem a ilegalidades processuais também devem ser postas em xeque. Com isso em mente, a captação ambiental se coloca, invariavelmente, como método de obtenção de prova que não assegura a observância ao devido processo legal, exatamente por se dar de forma alheia ao conhecimento - e ao consentimento - de ao menos um dos interlocutores da conversa captada, e sem prévia concordância das autoridades estatais (cuja função é, exatamente, zelar pelo devido decurso processual). Portanto, nessa toada, o TSE já vem ajustando sua jurisprudência para assentar que a gravação realizada em espaço privado sem autorização judicial e sem anuência de todas as pessoas participantes não pode ser utilizada como prova apta a fundamentar condenação em representação



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 01ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

eleitoral, por afronta ao inciso X do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. 3. DO MÉRITO No mérito, os denunciantes alegam que os representaram teriam incorrido na prática de abuso de poder político e econômico, nos termos do do artigo 22, XIV, da Lei Complementar 64/90. Não obstante os representantes não tenham se desincumbido do seu ônus probandi, consoante já argumentado alhures, impende, ainda, refutar o mérito, em si, da alegação. Pois bem, desde logo é imperioso destacar que o dispositivo legal em questão não se aplicam ao caso em tela. O referido artigo não se aplica, uma vez que a evidente ausência de abuso de poder político e econômico por parte dos representados, pois como já dito, não houve qualquer compra de apoio político por parte dos representados! Não há nos autos qualquer prova idônea de que os representados tenham cooptado apoiadores ou eleitores do então pré-candidato Sílvio Mendes em troca de qualquer tipo de benefício. Prova disso, é que o apoiador citado na representação (Chico Pança) não compõe o grupo político do candidato Fábio Novo nas eleições municipais de 2024. Assim, para configuração da prática de abuso de poder político e/ou econômico, devem ser demonstrados de forma incontroversa na representação, com provas claras e inequívocas, livre de dúvidas, inclusive, com a demonstração que tais condutas tiveram o condão de influir na vontade do eleitor do modo a alterar o resultado do pleito Em suma, com a desconsideração da gravação ilícita inexistente substrato probatório suficiente para demonstrar a compra de apoio político ou de qualquer outra irregularidade. No presente caso, o que se observa, é que os representantes não se desincumbiram do ônus probatório que lhe cabia. Desse modo, é forçoso concluir que o arcabouço probatório contido nos autos é frágil e não demonstra de maneira incontestante a cooptação ilícita de voto de eleitor ou eleitora alguma. Com efeito ilustre representante do Parquet, embora já tenha restado suficientemente comprovado a inexistência de substrato fático que revele ao menos indícios das irregularidades descritas, ainda é necessário dizer que, para suas incidências, deveria estar suficientemente comprovada à existência de ocorrência de algum ilícito, o que não houve no presente caso. Desta feita, observa-se, claramente, que os representados não possuem qualquer autoria, responsabilidade ou interferência sobre os fatos alegados na exordial, sendo impossível relacionar a existência das referidas com qualquer conduta dos investigados. Por fim, cumpre lembrar que a mera alegação não é suficiente para a deflagração de uma ação eleitoral. Para a propositura de uma ação eleitoral é necessário que haja comprovação efetiva, prova robusta e incontestante dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 01ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

ilícitos mencionados, o que, efetivamente, não é o caso dos autos. 4. DA CONCLUSÃO Ante o precisamente esposado, não remanescem dúvidas no sentido de que as alegações trazidas no bojo da Representação obargada não passam de mero expediente politiqueiro, notadamente pela total ausência de fundamento e respaldo legal de tais alegações, não havendo qualquer possibilidade de procedência, razão pela qual se pugna a Vossa Excelência que julgue improcedente, in totum, os termos da referida Representação e, por consequência, determine o arquivamento da Notícia de Fato em referência

***Este é o relatório.***

Da análise dos autos, verifica-se que o lastro probatório apresentado diz respeito à gravação ambiental de conversas privadas. Acerca do tema, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 979 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese, a qual deverá ser aplicada a partir das eleições de 2022:

No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.

Nesse sentido a Jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DE ELEITORA. PRESENÇA DE EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA A SER DESCONSIDERADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Gravação ambiental, realizada por terceiro. Diálogo ocorrido no interior da residência de eleitora. Presença de expectativa de privacidade ou sigilo por parte dos interlocutores. Ausência de autorização judicial. Ilicitude da prova. Alteração legislativa trazida pelo artigo 8º– A, § 4º, da Lei 9.296/96, com redação incluída pelo Pacote Anticrime (Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 01ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

nº 13.964, de 2019). Precedente do TSE de ilicitude de gravação ambiental clandestina produzida antes da vigência do artigo 8º-A, § 4º, da Lei 9.296/96 (AgRG no AI 293-64.2016.6.16.0095, j. 07/10/2021, rel. Min Alexandre de Moraes). 2. Captação ilícita de sufrágio e Abuso de Poder econômico. Ausência de qualquer outro elemento de prova, além da gravação ambiental clandestina. Insuficiência de arcabouço probatório para legitimar o decreto condenatório de cassação do mandato do recorrente. 3. Recurso provido para reformar a sentença e afastar as penalidades impostas.

(TRE-PE - REI: 06005319120206170054 BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, Relator: Des. IASMINA ROCHA, Data de Julgamento: 29/11/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 366, Data 01/12/2022, Página 6-18 )

Assim, analisando os autos, verifica-se inexistência de elementos hábeis a configurar a responsabilização dos reclamados por abuso de poder político ou econômico no fato em comento. Ademais, pelas decisões e entendimento do Tribunal Superior Eleitoral gravações ambientais clandestinas, sem autorização judicial, configura prova ilícita, e deve ser desconsiderada do contexto probatório.

Diante do exposto, considerando ausência de elementos probatórios de conduta ilícita relativa ao fato em referência, com base no artigo 56 da Portaria nº 01/2019-PGR/PGE, DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Fato, com a adoção dos expedientes e comunicações necessários.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 14 de outubro de 2024.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Promotora Eleitoral

1ª Zona Eleitoral de Teresina/PI